



EMENTA: Parecer Jurídico. Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa licitatória. Contratação Direta. Dispensa Emergencial. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. Leis Federais 8.069/90 e 10.741/03. Art. 75, VIII, Lei Federal nº 14.133/21.

1. RELATÓRIO

Em cumprimento aos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo para contratação emergencial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar, visando o fornecimento de dietas, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente instituídos (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90; art. 278 e Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03), assim como os funcionários plantonistas das Unidades no fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada, dentro dos padrões de segurança alimentar e em condições higiênicas sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e o desenvolvimento das atividades de produção, administração e de apoio à nutrição clínica e ambulatorial, conforme previsto nas normas técnicas e sanitárias vigentes, através da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII - Dispensa nos casos de emergência ou calamidade pública.

Foi solicitada a emissão de parecer opinativo, a fim de verificar se estão presentes os requisitos da contratação direta, por meio da Dispensa Emergencial nº 00010/2025, na forma dos arts. 72 e 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na formalização da demanda, a área técnica explanou a necessidade da Administração Pública Municipal, vejamos:

"A alimentação adequada é fator importante no tratamento (dietoterápico) de pacientes como medida coadjuvante na evolução clínica dos pacientes internados, pela manutenção ou recuperação do seu estado nutricional, refletindo no tempo de permanência hospitalar e na diminuição da mortalidade e morbidade. A qualidade da alimentação hospitalar, o atendimento nutricional e a participação do paciente em seu tratamento alimentar e nutricional são fundamentais para a qualidade do atendimento hospitalar. Além do atendimento aos pacientes, a Secretaria Municipal de Saúde entende que os servidores plantonistas também fazem jus às refeições em virtude da natureza dos serviços. A carga horária contínua



torna necessária a alimentação em horários adequados para o bom andamento dos serviços de saúde, bem como para o bom desempenho dos servidores, para que não haja solução de continuidade no atendimento, para que o servidor não precise se ausentar da unidade de saúde, uma vez que a demanda por atendimento pode exigir a permanência do servidor na atenção ao usuário, ou mesmo o retorno do mesmo para o atendimento quando do surgimento de eventuais situações de extrema emergência. A Secretaria Municipal de Saúde possuía o Contrato nº 001/FMS/2020, oriundo do Pregão Eletrônico nº 018/FMS/2019, cujo objeto é a "prestação de serviços nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente instituídos (Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90; art. 278 e Lei Federal nº 10.741 de 01/10/03), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, administração e de apoio à nutrição clínica e ambulatorial, através da Secretaria Municipal de Saúde." Ocorre que o referido Contrato teve seu prazo de vigência final de 30 (trinta) meses, contados de 08/01/2020, conforme Lei nº 8.666/1993 e Alterações Posteriores, conforme prorrogações a seguir: i) O 4º TA prorrogou o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, passando para 07/07/2023.; ii) O 5º TA prorrogou o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, passando para 07/07/2024; e iii) O 6º TA prorrogou o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses, passando para 08/01/2025. Portanto, a vigência final de 30 (trinta) meses, contados de 08/01/2020, conforme Lei nº 8.666/1993 e Alterações Posteriores, o que nos revela que a vigência expirou em 08/01/2025, logo no início da gestão. Considerando a vigência finda do contrato em referência, a descontinuidade do serviço de alimentação as unidades de saúde, bem como o Parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município Cabo de Santo Agostinho, data de 24/02/2025 e acostado a este Estudo Técnico Preliminar, entendemos ser necessário, imprescindível e urgente a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação destinada a pacientes, acompanhantes e funcionários plantonistas é necessária a fim de que não ocorra a descontinuidade no fornecimento adequado e balanceado de refeições, evitando assim que ocorram prejuízos à saúde dos pacientes internados nas Unidades Hospitalares, bem como dos funcionários que cumprem suas rotinas de trabalho, onde o serviço deverá atender a pacientes internados, acompanhantes e servidores plantonistas, garantindo: O fornecimento ininterrupto de refeições balanceadas e seguras; O atendimento às normas vigentes de segurança alimentar e boas práticas de fabricação; A supervisão nutricional contínua, assegurando o cumprimento das necessidades dietéticas individuais dos pacientes; e A

4



preservação da integridade do atendimento hospitalar, evitando descontinuidade em um serviço essencial à saúde pública. Por fim, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 permite a realização de contratações emergenciais em situações de risco iminente que demandem pronta resposta da administração pública, como é o caso do término do contrato anterior para um serviço essencial. A justificativa legal para a contratação fundamenta-se na necessidade de proteger a saúde e a vida dos pacientes e na obrigação de garantir a eficiência e continuidade dos serviços de saúde. Assim, a contratação proposta é uma medida necessária, proporcional e adequada para evitar danos à saúde pública e assegurar a qualidade dos serviços prestados pelas unidades hospitalares."

Destaca-se que na última prestação de serviço não houve cobertura contratual pelos motivos expostos em linhas do devido processo, o que gerou um Termo de Ajuste de Contas (TAC). Desta feita, a Secretaria de Assuntos Jurídicos opinou pelo lançamento de processo emergencial e tão logo seja possível, realização processo licitatório regular para a contratação da prestação de serviços de serviços nutrição e alimentação hospitalar, oportunidade em que a situação será totalmente sanada.

Respeitando os procedimentos legais e devido ao caráter de emergência, foi dada a oportunidade das empresas ofertarem seus melhores preços, através de publicação no site da Prefeitura e no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE). Na sequência, as empresas apresentaram suas propostas. Tendo sido a empresa G.E.F. Serviços LTDA, a que ofertou melhor preço e foi devidamente habilitada, de acordo com as áreas competentes.

Cumpra observar que, a Secretaria de Saúde atestou em nota técnica que a atual empresa que presta os serviços, MCP Refeições LTDA, também apresentou proposta de preços, todavia, encontra-se impossibilitada de contratar com o município, pelo fato de não possuir Certidão Negativa de débitos, do âmbito Federal (CND), tampouco a Certidão Positiva com efeitos de negativa, à luz do art. 91, § 4º. da Lei 14.133/2021.

Por fim, após breve resumo, elenco os documentos que compõem o processo encaminhado a esta Secretaria Municipal de Assessoria Jurídica:

1. Comunicação Interna solicitando abertura de processo;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência e anexos;
4. CI solicitando Parecer Jurídico;
5. Parecer jurídico sobre TAC, que solicita processo emergencial.
6. Publicações na AMUPE e site da prefeitura;
7. E-mails de empresas - Solicitações do TR;
8. Propostas das empresas;



9. Solicitação dos documentos habilitatórios à empresa MCP;
10. Documento de habilitação da empresa MCP (pasta digital);
11. Solicitação dos documentos habilitatórios à empresa G.E.F;
12. Documentos de habilitação da empresa G.E.F (pasta digital);
13. Relatório de cotação de preço;
14. Nota técnica - Razões sobre a escolha da empresa consagrada;



Feitas as considerações fáticas, em seguida, passamos a analisar a possibilidade à luz da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e demais dispositivos atinentes à matéria.

2. DA ANÁLISE POR PARTE DESTA ASSESSORIA:

De início, antes de adentrar especificamente no processo encaminhado, é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta Assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações, já que lhe falta conhecimento e competência institucional para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é de um procedimento que visa a contratação por ente público, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Crucial destacar, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo da CPL, assim como do ordenador de despesas, uma vez que a opinião explanada não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.



3. DO MÉRITO:

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços ou realização de obras públicas para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37 inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na norma infraconstitucional, o art. 1º da Lei nº 14.133/21, também trata da matéria, com o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Ocorre que, a legislação que instituiu a obrigatoriedade de realização do certame também prevê situações em que esta é dispensada. Nestes casos, o certame não é o meio mais adequado de se atingir o interesse público, na medida em que há outros interesses tutelados, além daqueles meramente econômicos.

Pensando nessas hipóteses, o legislador enumerou as situações em que pode o administrador efetuar a contratação direta. Inclusive, poderá o Gestor valer-se das exceções dispostas na lei. Vejamos:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Também sobre a contratação direta, diz Marçal Justen Filho:

“A contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada a prorrogação). Supõe-se que, durante esse prazo, a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed, Dialética, p.241).

Sabe-se que, embora seja viável a competição entre particulares, e seja a licitação, a regra, e a dispensa uma exceção, o procedimento licitatório em algumas situações afigura-se como objetivamente inconveniente ao interesse público quando exige solução imediata, sob pena de serem causados danos irreparáveis.

O risco além de concreto e efetivamente provável deve ser iminente e especialmente gravoso. Assim, a situação, quando anômala, conduz ao sacrifício de valores padrões, valendo salientar a necessidade de que seja mantida toda a disciplina que o ordenamento jurídico requer e exige.

Acerca do tema o TCU entendeu que:

“O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetivo e contrariamente demonstrado pela Administração. A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto” (Processo nº TC-009-248/1994-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário).

Fator essencial a ser verificado é a imprevisibilidade da situação, afinal deve sempre estar presente a chamada doutrinariamente de “emergência real” aquela caracterizada por ser

realmente imprevisível. São requisitos para validade da contratação direta, sendo entendimento pacífico da Doutrina e Jurisprudência Pátrias:

- a) Situação Emergencial;
- b) Urgência de Atendimento;
- c) Risco (potencial e iminente), e
- d) Contratação direta como meio adequado para afastar o risco.



É fundamental que se tenha extrema cautela ao aplicar o dispositivo. Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral, *"a emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas"* (AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Dispensa de Licitação por emergência. **Revista Diálogo Jurídico**).

A contratação imediata deverá representar uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público, quando for a única via adequada, satisfatória e efetiva para eliminar o risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

Com efeito, em caso de risco à continuidade dos serviços públicos, o §6º do referido dispositivo permite a dispensa emergencial, nos seguintes termos:

§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

É importante ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos é clara no tocante ao objetivo da Dispensa Emergencial bem como na comprovação dos valores contratados, possibilitando ainda a apuração de responsabilidade para o causador da emergência.

Além dos requisitos específicos do dispositivo acima, devem ser observadas as condições e as exigências aplicáveis a todo processo de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade) e elencadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É preciso reforçar, desde já, o caráter excepcional das dispensas emergenciais. A Administração deve se valer desse instrumento para endereçar soluções imediatas que não possam aguardar os trâmites normais do processo licitatório, diante de perigo iminente de danos ao interesse público. Seu uso generalizado e indiscriminado representa grave falha na gestão administrativa e sujeita os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Com base nisso, pertinente a recomendação do TCU[1] para que os órgãos e entidades públicas implementem mecanismos para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais de forma indiscriminada ou sem observar seus pressupostos legais. Exemplo é a implantação de sistemas de informática para medição e controle do nível de estoque de itens essenciais à Administração, capazes de emitir alertas para subsidiar decisões sobre realização de novas licitações e prorrogações de contratos de serviços de duração continuada.

No caso concreto, a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho não dispõe de tempo suficiente para elaboração de certame licitatório para a contratação em análise, considerando diligências, julgamentos, recursos, adjudicação, homologação, assinatura dos contratos e todos os procedimentos, que sabe-se, são de relevante burocracia.

A falta dos serviços administrativos que dependem da contratação em comento até a finalização da contratação oriunda de processo licitatório regular, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da eficiência da máquina pública, além de afrontar diversas normas e princípios legais, causariam prejuízos incalculáveis ao interesse público.

Portanto, segundo o que dispõe o Memorando e Termo de Referência devidamente



assinado pelos Secretários, resta configurada a situação emergencial. Seriam iminentes os prejuízos à população caso não se tenha os veículos necessários para suprirem as demandas administrativas diante da ausência de contratação pelo poder público.

In casu, a contratação direta poderia ser a maneira mais eficaz de resguardar o interesse público e evitar danos aos munícipes gameleirenses.

Sobre o tema a deliberação do TCU que assim dispõe:

É admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, serviços e instalações (TCU. Processo nº TC-019.983/1993-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Vade-Mécum de licitações e contratos. Legislação: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011). (Grifou-se)

Admite-se, em caráter emergencial, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo público e que a contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da lei nº 8.666/93.” Acórdão TCU 727/2009 Plenário. (Grifou-se)

Quanto ao tempo da contratação, é sabido que a situação de emergência admite a dispensa de licitação para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Como preleciona Hely Lopes Meireles, “a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a incolumidade ou segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas a coletividade” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 281).

Segundo ensinamento de Marçal Justen Filho, em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores



em risco (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª ed. São Paulo. Dialética. 2000, p. 240).

Com efeito, o prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o procedimento licitatório de mesmo objeto ser finalizado dentro do prazo do contrato emergencial.

Insta ressaltar que o serviço contratado deve ser o estritamente necessário para debelar maiores danos e não para resolver a necessidade de serviços regulares, conforme entendimento do TCU, o qual dispõe que na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos ao necessário para que se evitem maiores danos ao erário.

No tocante a razão da escolha da futura contratada, em processo seletivo simplificado, através de convocação de empresas do ramo da atividade para apresentação de propostas para a contratação emergencial, assim foi justificado pela secretaria demandante.

Quanto ao preço a ser contratado, R\$ 4.994.484,16 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), foi atestado pela área competente como sendo compatível e o melhor preço ofertado dentre as propostas após inabilitação da primeira colocada. Aproveito para instruir que o processo precisa ser munido de bloqueio orçamentário neste valor.

Saliente-se que, não cabe a esta Assessoria Jurídica analisar as cotações de preços e justificativa dos valores a serem contratados, devendo, portanto o ordenador de despesas por razões de competência justificar os preços a serem contratados, em consonância com o Princípio da Economicidade.

Com efeito, constam nos autos 4 (quatro) propostas através de envio por e-mails por prestadores de serviços do ramo, dentro de 5 (cinco) dias úteis disponibilizados para a apresentação. Em nota técnica anexa, o ordenador de despesas justifica que os preços estão dentro da realidade de mercado.

Logo, a necessidade da comparação de preços entre prestadores de serviços está presente no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. As contratações em tela não fogem à regra. A comparação de preços mediante uma pesquisa de mercado é necessária para justificar-se o preço contratado.

Em relação ao instrumento da contratação, provavelmente essa será formalizada mediante contrato, em atenção aos dispostos no artigo 92, e respectivos incisos da NLLC, haja vista que o instrumento de contrato é obrigatório para o presente caso.

Por fim, considerando que os itens relacionados nos autos, o qual justifica em todos os motivos necessários para a contratação emergencial; considerando a autorização da autoridade competente; considerando a impossibilidade de deflagrar imediatamente o



processo de licitação; considerando o caráter essencial dos serviços administrativos e demandas que dependem da contratação em comento para sua realização, não resta alternativa para a Administração Pública, senão realizar a contratação emergencial, via dispensa de licitação, com base no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, opino pela regularidade do processo de Dispensa Licitatória em caráter EMERGENCIAL, na forma do Art. 75, VIII, Lei Federal nº 14.133/21., com o objetivo de contratar, após ampla divulgação, a empresa de nutrição hospitalar, **G.E.F. Serviços LTDA**, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.515.105/0001-08, desde que dada a devida publicidade legal.

Vale registrar que, o prazo da presente contratação será proporcional até a realização do novo procedimento de licitação.

Reforço ainda a necessidade de cumprimento de todas as formalidades previstas no art. 94 da Lei 14.133/2021, para haver condição de eficácia do processo administrativo correlato.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente. Por fim, esclareço que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de eventuais recomendações feitas.

É o Parecer.
S. M. J.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 16 de abril de 2025.

GERMANA DANTAS LIMA
Gerente de Assuntos Jurídicos CC2

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS
Data: 16/04/2025 10:41:40 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS
Gerente de Assuntos Jurídicos CC2
OAB/PE 41.674